

**EMENDA Nº - CCT (modificativa)
ao substitutivo do PLC nº 30, de 2011**

O Inciso XIII do Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

.....

XIII - manguezal: Formação vegetal de porte arbustivo ou arbóreo ocorrendo na zona entre-marés de regiões tropicais e subtropicais dominada pelos gêneros *Avicennia SP.* , *Laguncularia sp.* ou *Rhizophora sp.*

JUSTIFICAÇÃO

Os manguezais são considerados há muito tempo áreas de preservação permanente e assim devem permanecer com o advento do novo Código Florestal. É necessário definir corretamente esta formação vegetal para que sua inclusão como Área de Preservação Permanente seja reconhecida.

A definição dada no Substitutivo falha ao considerar como característica do manguezal a sua dispersão no litoral brasileiro, quando na verdade manguezais ocorrem em variadas áreas do nosso Planeta.

Manguezais e marismas são assim descritos pela pesquisadora e consultora Yara Schaeffer-Novelli:

Os ecossistemas manguezal e marisma geralmente estão associados às margens de baías, enseadas, barras, desembocaduras de rios, lagunas e reentrâncias costeiras, onde haja encontro de águas de rios com a do mar, ou diretamente expostos à linha da costa. São sistemas funcionalmente complexos, altamente resilientes e resistentes e, portanto, estáveis. A cobertura vegetal, ao contrário do que acontece nas praias arenosas e nas dunas, se instala em substratos de vasa de formação recente, de pequena declividade, sob a ação diária das marés de água salgada ou, pelo menos, salobra.

A definição proposta pelo Relator repete o equívoco da Resolução CONAMA 303/2002, referente à restrição territorial, e é assim comentada pelo cientista Professor Doutor Márcio Vaz dos Santos:

Tradicionalmente manguezais sempre foram definidos como todos os componentes bióticos e abióticos compreendidos dentro os limites da floresta de mangue (observar que a resolução CONAMA fala em associação predominante entre a floresta de mangue e o manguezal. Em outras palavras, não existe manguezal sem a floresta de mangue). Em outras palavras, os limites do manguezal sempre foram os limites da floresta de mangue.

A emenda que ora apresentamos visa definir o manguezal de forma precisa, a fim de evitar as infundáveis controvérsias que tão amiúde transtornam as relações sociais daqueles que precisam destas certezas Legais.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO